



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 12 / 1998
C	<i>stultus</i>
	Rubrica

**Processo** : 10630.001218/96-61  
**Acórdão** : 202-10.026

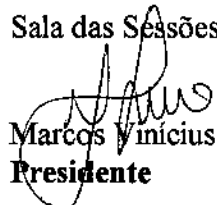
**Sessão** : 15 de abril de 1998  
**Recurso** : 103.241  
**Recorrente** : DEJAIR LAIGNIER SCHERRE  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG


**ITR - I) VTN** – A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), através da explicação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e os bens nele incorporados. **II) ENCARGOS MORATÓRIOS** – Incidem sobre o débito quando não pago no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso, calculada sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEJAIR LAIGBIER SCHERRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho e Oswaldo Tancredo de Oliveira que excluía a multa de mora.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Ricardo Leite Rodrigues.  
crt/mas-fclb



**Processo** : 10630.001218/96-61  
**Acórdão** : 202-10.026

**Recurso** : 103.241  
**Recorrente** : DEJAIR LAIGNIER SCHERRE

### RELATÓRIO

O contribuinte apresentou impugnação de lançamento do ITR/95, de sua propriedade rural, situada no Município de Resplendor – MG, cujas características estão expressas na Notificação de Lançamento/1995.

Em sua peça impugnatória, o recorrente solicita a retificação dos valores lançados alegando, que o valor exigido não corresponde ao real Valor da Terra Nua, pertencente ao imóvel objeto do lançamento.

Para comprovar os valores que julga serem reais, apresentou laudo técnico, às fls. 07, expedido pela EMATER-MG, e declaração, às fls. 05, da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena- MG.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação e ratificou o lançamento, por entender em síntese, insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos.

Em suas razões de recurso, o contribuinte alega ter apresentado laudo técnico, expedido por técnico da EMATER-MG, órgão da Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais, único meio de acesso possível e viável ao contribuinte ora recorrente. Em complemento, anexa também documento da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena.

Refere-se ainda, à carta dirigida pelo Delegado da Receita Federal de julgamento em Juiz de Fora-MG à Associação Ruralista de Conselheiro Pena, estranhando o grande número de solicitações apresentadas pelos contribuintes dos Municípios de Conselheiro Pena e Resplendor; e aconselhando que se recorresse ao Sr. Delegado da Receita Federal para corrigir os valores aplicados no ITR/95. Alega, o recorrente, que tal correspondência corrobora a injusta cobrança, ora cobrada do contribuinte.

Por último, argumenta não lhe serem devidas as penalidades apontadas pela decisão singular, em virtude de tratar-se de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, conforme Norma de Execução SRL/COSAR/COSIT nº 07/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10630.001218/96-61  
**Acórdão** : 202-10.026

### VOTO DA CONSELHEIRA – RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Conforme o relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco, em especial, o exagero do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

Destarte, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no parágrafo 2º, art. 3º, desta mesma Lei e segundo o método ali preconizado.

O lançamento só poderá ser revisto pelo deferimento da petição impugnativa, quando resta comprovada a discrepância do VTN com aquele demonstrado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado. Para ser considerado, o Laudo Técnico de Avaliação deve estar acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA; ser efetuado por perito (engenheiro: civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799); e demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Portanto, não se podem aceitar simples declarações de órgãos técnicos que apenas atestam mas nada comprovam o alegado.

Por outro lado, o recorrente insurge-se contra a imposição de “Penalidades Acessórias”, vez que, segundo argumentos expostos no seu recurso, dos quais não compartilho, teria apresentado uma Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, ao invés de recurso contra a notificação e que, “durante o processo de julgamento dessa solicitação”, não estariam sujeitas as penalidades apontadas, conforme estabelece a Norma de Execução SRL/COSAR/COSIT nº 07/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10630.001218/96-61  
**Acórdão** : 202-10.026

Sobre o assunto, referente às penalidades, há duas correntes doutrinárias. A primeira entende que uma vez efetuada a impugnação do lançamento, antes do vencimento do tributo, acarretaria a automática prorrogação da data do vencimento da obrigação tributária estabelecida na notificação, ou, na hipótese de ter ocorrido provimento parcial, de que o contribuinte tivesse sido notificado de um novo lançamento e, portanto, desde que pago o crédito tributário até 30 dias da data desse evento, não haveria intempestividade no cumprimento da obrigação tributária a justificar os encargos moratórios.

A Segunda corrente, à qual me filio, entende que não haveria, nas reclamações e recursos apresentados (item III, art. 151, do CTN), a prorrogação da data de vencimento, que continua sendo a mesma. Apenas, conforme dispõe o artigo 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Claro me parece que, se suspende a exigibilidade é porque esse crédito já era exigível. Na verdade, a Fazenda Nacional não poderá exigir (cobrar) do contribuinte, restando-lhe apenas esperar o deslinde da pendência, através do julgamento, enquanto que ao sujeito passivo pode, à sua escolha, aguardar sem nada fazer, pagar ou até mesmo efetuar depósito preventivo para evitar os acréscimos em caso de perda do litígio.

Dentro dessa linha de idéias, passo a comentar cada um dos acréscimos.

Atualização Monetária: é devida, dado seu caráter acessório, de mera reposição do dinheiro ao valor atual. Juros: claro está que, por força do que dispõe o artigo 161 do CTN, sempre serão devidos, exceto quando se tratar de consulta administrativa (Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores), que não é a hipótese dos autos. No que pertine à multa, observo que a Lei nº 9.430, de 27.12.96, em seu artigo 62, parágrafo 2º, apenas interrompeu a incidência de multa de mora, quando se tratar de interposição de ação judicial, favorecida com a medida liminar, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Por outro lado, sabe-se que a decisão proferida em reclamação e recurso tempestivo é apenas declaratória (não constitutiva) de uma situação antes existente, cujos efeitos se produzem desde o momento em que a obrigação era devida.

Esclareça-se, também, no que se refere à multa e juros de mora, que a Lei nº 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, já previa esses acréscimos quando essas receitas não fossem recolhidas nos prazos fixados (art. 2º), o que incluiu o ITR no mesmo regime dos demais tributos federais, no que pertine aos acréscimos legais, ou seja, sobre as referidas importâncias incidem juros e multa de mora quando não pagas no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10630.001218/96-61  
**Acórdão** : 202-10.026

exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.

Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 1998

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ